



Número: **0600344-78.2020.6.16.0000**

Classe: **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **21/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Meios Processuais, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, do Partido Republicano Progressista - PRP, apresentada pelo incorporador partido Patriota - Comissão Provisória Estadual (nome atual do Partido Ecológico Nacional - PEN), relativa ao exercício financeiro de 2010, julgadas não prestadas nos autos de Petição nº nº 204-11.2011.616.0000 (SADP) , nos termos do v. Acórdão nº 41.592 integrado pelo Acórdão nº 41.844.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	JOSAFA ANTONIO LEMES (ADVOGADO) MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (REQUERENTE)	MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO GLADEMYR SILVERIO (REQUERENTE)	MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)
PATRIOTA - PATRIOTA (Comissão Provisória Estadual do Paraná) (REQUERENTE)	JOSAFA ANTONIO LEMES (ADVOGADO) MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42705 368	22/09/2021 14:56	Decisão	Decisão

Autos de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600344-78.2020.6.16.0000

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN DIRETORIO ESTADUAL - PR, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ANTONIO GLADEMYR SILVERIO, PATRIOTA - PATRIOTA (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSAFA ANTONIO LEMES - PR0017624, MAURICIO FONSECA FADEL FILHO - PR76099

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO FONSECA FADEL FILHO - PR76099

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO FONSECA FADEL FILHO - PR76099

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSAFA ANTONIO LEMES - PR0017624, MAURICIO FONSECA FADEL FILHO - PR76099

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Petição apresentada pela Comissão Provisória Estadual do Patriota (nova denominação do Partido Ecológico Nacional), incorporador, visando a regularização de contas não prestadas pelo órgão estadual do Partido Republicano Progressista, incorporado, relativas ao exercício financeiro 2010.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta emitiu parecer (id. 9808666). Das suas constatações, destacam-se:

(i) as contas do PRP relativas ao exercício 2010 foram julgadas não prestadas nos autos nº 0000204-11.2011.6.16.0000;

(ii) houve uma tentativa de regularização anterior, veiculada nos autos nº 0000613-11.2016.6.16.0000, indeferida face à não apresentação de documentos obrigatórios;

(iii) não foram apresentados documentos obrigatórios, em especial o demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais (art. 14, inciso II, alínea “d”, da Resolução TSE n.º 21.841/2004) e os Livros Contábeis Razão 2010 e Diário 2010 devidamente autenticados no ofício civil (art. 11, parágrafo único, e 14, inciso II, alínea “p”, do mesmo diploma).

Regularmente intimados a manifestarem-se e complementar a documentação (id. 10253766), o Patriota peticionou (id. 11212316), pugnando pela dispensa de apresentação dessa documentação face ao lapso temporal decorrido e à prova de ausência de movimentação financeira no exercício sob análise. Sucessivamente, requereu a dilação do prazo "com a finalidade de diligenciar na remota tentativa de acesso aos supracitados documentos".

Deferido o pedido de dilação de prazo (id. 15041866), foi juntado aos autos, desacompanhado de petição, o boletim de ocorrência nº 2020/1127700, pelo qual Moacyr Elias Fadel Junior relata, na condição de vítima, a perda ou extravio de vários documentos do PRP, dentre os quais os livros diário e razão do exercício 2010.

Na sequência, PEN e Patriota peticionaram (id. 20118916) requerendo nova dilação



de prazo, a qual foi deferida (id. 24188916), do que foram os requerentes e responsáveis intimados em 04/02/2021 (id. 24275366).

Decorrido o prazo concedido em 08/03/2021, foi certificada a inércia dos interessados (id. 28048716).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se extrai do relatório, os requerentes já intentaram anteriormente, sem sucesso, a regularização da prestação de contas do PRP relativas ao exercício 2010, face ao julgamento como não prestadas.

A tentativa anterior foi rejeitada pela ausência da mesma documentação que não foi apresentada nestes autos, em especial os livros diário, com a autenticação do ofício extrajudicial, e razão, documentos obrigatórios na forma do artigo 14, inciso II, alínea "p", combinado com o parágrafo único do artigo 11 da resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

(...)

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.

[não destacado no original]

O próprio núcleo verbal do artigo 14 - "deve" - denota claramente que esses documentos são obrigatórios, não sendo possível dispensar a sua apresentação face a dificuldades *interna corporis* da agremiação.

Essa previsão é consentânea à contida no artigo 58, § 1º, inciso III, da resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

(...)



III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

De se notar que, ainda que se empreste credibilidade à alegação de perda ou extravio registrada em boletim de ocorrência, bastaria à parte retirar uma segunda via junto ao ofício extrajudicial, caso o livro diário tenha sido regularmente registrado naquela serventia, ou emitir um novo e registrá-lo, caso a providência não tenha sido adotada oportunamente, com base nas informações disponíveis quanto à ausência de movimentação financeira.

O que não se pode admitir, todavia, é a perpetuação deste procedimento face à inércia da parte.

Com isso, não atendida pelos requerentes a diligência claramente delineada anteriormente e lembrando que, nos presentes autos, não se discute a prestação de contas propriamente dita, mas apenas a regularização documental de contas já julgadas como não prestadas, considera-se prejudicado o pedido, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Anota-se, por oportuno, que a presente decisão não impede que os interessados venham a postular a regularização novamente, desde que instruído o novo pedido com a documentação obrigatória.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, considero prejudicado o pedido e, por isso, INDEFIRO a regularização pretendida, com fulcro no artigo 58, § 1º, inciso III, da resolução TSE nº 23.604/2019 e na forma do artigo 31, inciso IV, alínea "a", do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 22/09/2021 14:56:27
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092214562629500000041681769>
Número do documento: 21092214562629500000041681769

Num. 42705368 - Pág. 3